DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5572/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17553/2016
PROTOCOLO	: 1709031
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 8/2014
CONTRATADO	: GRAZIELE FERREIRA EIRELI – ME
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 81/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e Graziele Ferreira Eireli – ME, tendo por objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 29/04/2016 a 29/04/2017.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da formalização do Contrato n. 81/2016 (**segunda fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 5997/2017 (pç. 8, fls. 32-36), na qual concluiu pela regularidade da formalização contratual, com ressalva, conforme excertos abaixo:

> **"**Após a análise dos documentos que instruem a formalização do Contrato n. 81/2016, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, ressalvada a intempestividade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município.
>
> Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 81/2016, ressalvado o acima exposto.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 575/2018 (pç. 9, fls. 37-39), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Esta Procuradoria de Contas possui o entendimento que tal fato é passível de ressalva com aplicação de multa em razão da desobediência à norma legal retrocitada.
>
> A intempestividade na publicação desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, uma vez que a inobservância do prazo imposto pela Lei 8.666/93 configura infração passível de punição na forma da disposição constante no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada, opina no seguinte sentido:
>
> I – Pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2016, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, constituindo a ressalva a intempestividade na publicação do extrato contratual;
>
> II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da publicação intempestiva do Contrato Administrativo nº 81/2016, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, c/c o § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a celebração do Contrato n. 82/2014 fora devidamente realizada cumprindo-se todas as exigências legais para tanto, ressalvando-se, apenas, observância ao prazo legal para a publica-

ção do extrato contratual, conforme parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se ao presente caso o princípio da insignificância.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do Contrato n. 81/2016, realizado entre o Município de Maracaju e Graziele Ferreira Eireli – ME, ressalvando-se a necessidade de observância do prazo do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM